



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 05/2023
Modalidade Inexigibilidade n.º 03/2023
Órgão Gerenciador: Câmara Municipal de
Ulianópolis - CMU
Origem: Comissão de Licitações

Trata-se de processo administrativo licitatório n.º 05/2023 oriundos da Comissão Permanente de Licitação, visando à contratação da **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ n.º: 48.256.832/0001-08**, para prestação de serviços jurídicos na reformulação/correção da Lei Orgânica Municipal de Ulianópolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ulianópolis (CMU).

Nestes autos constam o que segue:

- 1 – Ofício do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;
- 2 – Currículo (no item “5. Experiência Profissional” da “Carta Proposta”) do Advogado Sr. **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, representante profissional da Empresa: **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ n.º: 48.256.832/0001-08**;
- 3 – Comprovação de Capacidade Técnica;
- 4 – Da motivação para contratação;
- 5 – Justificativa;
- 6 – Proposta de Serviços a serem prestados;
- 7 – Declaração de existência de dotação orçamentária;

Trata-se, na espécie, a contratação de serviço singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas

Página 1 de 3


Alexandre Zague Bandeira
OAB/PA 30.411-B
Advogado



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

diretamente, já que a contratação de Profissional ou escritório para prestação de serviço de assessoria jurídica tem atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei n.º 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do exame do currículo profissional de **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos referidos serviços.

Veja-se abaixo o seguinte julgado sobre o tema:

Alexandre Zague Bandeira
OAB/PA 30.411-8
Advogado

Página 2 de 3



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Licitação. Configuração da notória especialização. “(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”. (Licitação nº 700746. Sessão 03/07/2007 TCE/MG)

Os contratos com profissionais de advocacia exigem, relação de confiança entre contratante e contratado, ante a necessidade de prestação de assessoria jurídica, devendo zelar pela legalidade e aos princípios que norteiam a conduta ao administrador público, e sobre tudo capacidade técnica, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, opina-se, e salvo melhor juízo, pela contratação da Empresa: **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ n.º: 48.256.832/0001-083**, mediante inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis - PA, 24 de outubro de 2023.

Alexandre Zague Bandeira
Assessor Jurídico - CMU
OAB/PA 30.411-B